



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO  
DISTRITO FEDERAL 10º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Autos nº. 1012499-81.2021.4.01.3400**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover o **arquivamento** do Inquérito Policial em epígrafe, pelas razões que passa a expor.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 140 c/c 141, I, do Código Penal, praticado, em tese, contra a honra de Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República.

O feito foi autuado a partir de requisição encaminhada pelo Ministro da Justiça em razão da publicação de *outdoors* com a imagem do Presidente Bolsonaro com as seguintes expressões: 1) "Cabra à toa, não vale um pequi roído. Palmas quer impeachment Já " e 2)" Aí mente! Vaza Bolsonaro, o Tocantins quer paz".

As mensagens foram publicadas na cidade de Palmas-TO, no dia 10/08/2020, e permaneceram expostas por cerca de 30 (trinta) dias naquela localidade.

De acordo com o que consta nos autos, seriam possíveis responsáveis pelos atos \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, administrador da empresa ARTS Coloridas.

A requisição do Ministro da Justiça, para fins de apuração do delito previsto no art. 140 c/c o art. 141, inc. I do Código Penal, foi encaminhada com cópia do IC

1.36.000.000514/2020-17 instaurado pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir de representação protocolada por Celso Montóia Nogueira (fl. 33).

Em sede Policial, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) pesquisa de CNPJ e de quadro societário da “\_\_\_\_\_ Eireli (Arts Coloridas)” (fls. 44/45); b) as fotografias dos dois outdoors instalados em Palmas – TO (fl. 46); c) os “prints” das publicações em rede social feitas supostamente por \_\_\_\_\_ (fls. 47/49); d) o Termo de Declarações de \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ (fls. 51/52) e) o contrato de locação/instalação de outdoors citado por \_\_\_\_\_ em suas declarações (fls. 55/56); e f) Termo de Declarações de \_\_\_\_\_ (fls. 57/58).

Concluídas as diligências investigativas, a Autoridade Policial relatou o feito e encaminhou os autos ao *Parquet* (fls. 62/65).

### **É o relato do necessário.**

Antes de adentrar no mérito da apuração, é necessário tecer considerações sobre a competência para apreciar o presente feito.

O delito de injúria caracteriza-se por ofensas irrogadas com o intuito de depreciar o indivíduo em seu âmago não havendo a imputação de um fato preciso, mas uma opinião com a intenção de atingir a honra subjetiva da vítima.

A injúria é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa, ao contrário do crime de calúnia e difamação que, ao ofenderem a honra objetiva, consuma-se quando o suposto conteúdo ofensivo chega ao conhecimento de terceiro, que não a vítima.

Desta maneira, à luz do art. 70 do CPP e da teoria do resultado e, sem embargo de que o procurador oficiante em Palmas/TO tomou conhecimento primeiro do fato sob apuração, reconheço a competência desse Juízo Federal de Brasília para apreciação do presente feito, porquanto o foro competente para processar e julgar a imputação de injúria será o do lugar em que o Presidente da República assumidamente tomou conhecimento das publicações, qual seja, em seu domicílio no Distrito Federal.

Uma vez esclarecida a competência desse Juízo para análise do feito, no mérito, impõe o seu arquivamento.

As mensagens e as publicações que deram ensejo à presente investigações vêm a seguir reproduzidas (fl. 46):



Os fatos narrados nos autos colocam em aparente conflito a defesa da honra subjetiva (art. 140/CP) e a garantia da liberdade de pensamento, expressão e crítica resguardada pela Constituição Federal/88.

Sobre as liberdades garantidas pela CF/88, o art. 220 dita que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”, ressaltando-se a redação de seu parágrafo 2º, segundo o qual “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

No caso dos autos, o investigado \_\_\_\_\_, responsável pelo conteúdo exibido nos *outdoors*, deixou claro que suas intenções com as publicações eram a demonstração de sua insatisfação política com a atuação do Governo Federal (fls. 57/58):

QUE questionado ao declarante se ele participou de alguma forma da locação/instalação desses outdoors, o declarante respondeu que sim, dizendo que fez a contratação da locação/instalação dos outdoors; QUE os outdoors foram instalados no início de agosto de 2020, por volta do dia 10; QUE foram instalados dois outdoors, um modelo de cada um; QUE os outdoors foram instalados em Palmas – TO... QUE o declarante pagou, salvo engano, R\$ 2.300,00 pela locação/instalação dos dois outdoors; QUE o declarante é morador de Palmas; QUE ano passado, no primeiro semestre, o declarante constatou que havia vários outdoors instalados na cidade com mensagens “pró-Bolsonaro”; **QUE desgostoso com algumas atitudes do governo federal, o declarante anunciou em julho do ano passado, no site “Vaquejada on line”, um anúncio para arrecadar dinheiro e locar/installar um outdoor que manifestasse a insatisfação de moradores de Palmas - TO em relação à forma como o governo estava agindo diante de questões diversas, como saúde, política e economia;** QUE o anúncio no site ficou ativo por cerca de catorze dias (prazo limite do próprio site) e ao final o declarante arrecadou R\$ 2.300,00; QUE com esse valor, após negociações com a empresa “Arts Coloridas”, o declarante fez a locação/instalação dos dois outdoors mencionados acima; QUE o valor foi pago à vista, mediante transferência bancária; QUE o declarante já entregou a arte dos outdoors pronta à empresa que fez a locação/instalação; QUE os outdoors foram locados/installados no início de agosto e ficaram expostos por trinta dias; QUE como dito, na época em que os outdoors foram locados/installados existiam vários outros outdoors com mensagens “próBolsonaro” espalhados pela cidade; QUE como era o auge da pandemia e como o Brasil estava passando por vários problemas relacionados à política e à economia, o declarante tão somente quis demonstrar que existiam pessoas insatisfeitas com as atitudes do governo; **QUE em nenhum momento o declarante quis ofender a honra do Presidente da República JAIR BOLSONARO ou praticar alguma outra infração penal prevista em nosso ordenamento jurídico**” (grifo nosso).

O crime do art. 140 do Código Penal exige para sua configuração o *animus injuriandi*, ou seja, a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico).

Da análise do feito, não é possível afirmar que as ações do investigado tinham por objetivo ofender a honra de Jair Messias Bolsonaro.

Restou claro das provas acostadas ao apuratório que as publicações tinham o condão de revelar a insatisfação política do investigado e das pessoas que o auxiliaram a financiar os custos da locação e da instalação dos *outdoors* no tocante à gestão do Chefe do Governo Federal, o que constata-se pela presença de frases como “*impeachment já*” e “*Vaza Bolsonaro*” nas manifestações.

Releva notar o contexto fático e político no qual foram veiculadas as afirmações e publicações do investigado, marcados por uma acentuada polarização política e debate de ideias, em grande parte incentivada pelo próprio presidente da República, e em meio a uma pandemia que já matou centenas de milhares de pessoas no Brasil no período de um ano.

Nas declarações do investigado predominam a crítica à ação política

governamental e não o intuito de ofender a honra alheia.

Apontar falhas e criticar a conduta do homem público (ainda que com termos pejorativos e irônicos, como "pequi roído") constitui dever social do cidadão e se inserem no âmbito dos questionamentos que Autoridades Governamentais estão sujeitas a sofrer.

Sobre o tema, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconhece critérios particulares para aferir ofensas à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida, tendo em vista que "ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona *di iluminabilit*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426- 6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1<sup>a</sup> Turma, DJ de 7.5.1999).

É importante lembrar também a sempre atual lição do eminente Ministro Carlos Britto que, ao julgar a ADPF 130, asseverou que "*todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos*".

Diante de tais considerações, seguir com o processamento e julgamento de \_\_\_\_\_ em razão dos fatos narrados não seria atécnico em razão da ausência do elemento subjetivo, e configuraria verdadeira censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação do investigado em um contexto de uma democracia.

Quanto ao ponto, leia-se os seguintes julgados:

"... 7. Ao assegurar ampla liberdade à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, o art. 220, caput, da Constituição Brasileira reverbera um dos sustentáculos dos regimes democráticos... o núcleo essencial e irredutível do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de informar e de ser informado, mas também os direitos de ter, de emitir opiniões e de fazer críticas... 20. Com efeito, é inevitável – e mesmo desejável, do ponto de vista da transparência – que os agentes públicos tenham a higidez das suas atividades escrutinada tanto pela imprensa quanto pelos cidadãos, que podem exercer livremente os direitos de informação, opinião e crítica... 21. Nesse contexto, ressalto que afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas e até mesmo profundamente equivocadas, embora não desejáveis, são passíveis de ocorrer em um debate... Àquelas manifestações não almejadas estende-se, necessariamente, o escopo da proteção constitucional à liberdade de expressão, a despeito de seu desvalor intrínseco, sob pena de se desencorajarem pensamento e imaginação, em contradição direta com a diretriz insculpida no art. 220, caput, da Carta da República. 22. Por oportunas, além da célebre expressão creditada a Voltaire – “posso não concordar com nenhuma palavras do que dizes, mas defenderei até a morte o direito de dizê-las” –, rememoro as ponderações do Justice Brennan, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no paradigmático caso New York

Times vs Sullivan, no sentido de que a garantia de proteção conferida pela

Constituição às aludidas liberdades de expressão e de imprensa se funda no “princípio de que o debate de questões públicas deve ser irrestrito, robusto e aberto, e que ele bem pode incluir ataques ao governo e a funcionários públicos que sejam veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente contundentes... 24. Esses aspectos ficaram muito bem delineados no julgamento do caso Lingens v. Austria pela Corte Europeia de Direitos Humanos que, já em 1986, considerou incompatível com as liberdades de expressão e de imprensa asseguradas na Convenção Europeia de Direitos Humanos a imposição de sanção pelo Estado demandado – Áustria –, com base na legislação doméstica de “proteção da reputação”, ao uso de expressões tais como “oportunista vil”, “imoral” e “indigno”, que, embora possam, em princípio, ferir a reputação de alguém, foram direcionadas a agente público...” (Rcl 43190 / DF, Relatora Min. Rosa Weber, Julgamento: 30.11.2020).

“... 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva... 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional...”

(ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 06.3.2019)

Destarte, a crítica – ainda que veemente, ácida, irônica e até injusta – aos governantes, às instituições públicas e à ordem social figura no núcleo essencial da liberdade de expressão, correspondendo à sua esfera mais intensamente protegida<sup>[11]</sup>, de maneira que a criminalização de manifestações, ainda que duras, dirigidas contra elevadas autoridades, como o Presidente da República, revela-se incompatível com a Constituição da República.

De todo o exposto, uma vez assente a atipicidade da conduta acima narrada, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o **ARQUEVAMENTO** do presente Inquérito por não restar comprovada a prática do crime ora apurado, com as ressalvas do disposto no art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF.

Por fim, considerando a existência do Procedimento Administrativo nº. 1.36.001.000042/2021-65, - cujo objeto é voltado para apurar informações sobre inquéritos policiais ou procedimentos investigativos instaurados com base na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983) em virtude dos diversos casos recentes de prisões em flagrante, bem como a instauração de inquéritos policiais, de críticos do presidente da República, Jair Bolsonaro, por

supostos crimes de opinião - , informo que encaminhei cópia dessa promação de arquivamento ao procurador que oficia nos referidos autos.

Brasília, 26 de março de 2021.

**MELINA CASTRO MONTOYA FLORES**

Procuradora da República

---

Notas

1. <sup>▲</sup> CF. BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação”. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 79-129